

rio fazer a devida participação à Repartição Central do Ministério, sob pena, faltando, de procedimento disciplinar, do pagamento da respectiva assinatura e de toda e qualquer despesa que seja devida.

§ 2.º Em caso de falecimento, ficam os herdeiros responsáveis, pela execução do disposto no parágrafo antecedente.

Art. 3.º Deixa de ter telefone qualquer funcionário que esteja na situação de disponibilidade ou de adido, em serviço ou fora do serviço.

Art. 4.º Havendo telefones que excedam o número dos distribuídos no artigo 1.º, poderá a sua instalação ser autorizada na residência de funcionários que exerçam funções, lugares ou cargos dependentes, exclusivamente, do Ministério das Colónias, atendendo às necessidades do serviço público e sem prejuízo do disposto nos artigos 2.º e 3.º

Art. 5.º Os funcionários que tenham telefone participarão, no prazo de quinze dias, contado da data do presente decreto ou da respectiva instalação, à Repartição Central do Ministério o nome, categoria, residência e número do telefone de que são detentores.

Art. 6.º As despesas com a instalação, mudança e outras, referentes a telefones de residência, ficam a cargo dos funcionários interessados, excepto quando despacho ministerial determine, expressamente, que sejam de conta do Estado.

Art. 7.º A Repartição Central do Ministério, por onde correrão todos os assuntos referentes a telefones, providenciará no sentido de que, dentro do prazo de quinze dias, contado da data da publicação do presente decreto, sejam retirados os telefones das residências dos funcionários, que, pelo mesmo decreto, não os devam ter.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22.223

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À dotação do artigo 6.º, n.º 2), capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico é adicionada a quantia de 1.500\$ e à do artigo 8.º, n.º 2), a quantia de 1.000\$.

Art. 2.º É anulada na dotação do artigo 9.º, capítulo 1.º, do mesmo orçamento a quantia de 2.500\$.

Art. 3.º A importância de 4.500\$ que fica constituindo a dotação do mencionado artigo 6.º, n.º 2), poderá ser utilizada na sua totalidade.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* —

Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armando Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:224

O decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, teve por fim fixar as condições reguladoras da comparência dos funcionários ao serviço e as consequências das faltas por êles dadas.

Foi êste publicado para ser aplicado a todos os funcionários dependentes dos vários Ministérios; e em 27 de Agosto último publicou-se o decreto n.º 21:603, que estabeleceu as normas para a sua regulamentação no que respeita ao pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior.

Reconheceu-se porém que aos professores dos estabelecimentos de instrução superior difficilmente podem applicar-se os preceitos do referido decreto n.º 19:478, dadas as condições e circunstâncias em que êsses funcionários exercem a sua actividade official.

Com efeito a função essencial do professor de ensino superior consiste na regência da sua cadeira ou do seu curso; e essa regência supõe dois trabalhos completamente distintos:

a) A lição oral aos alunos, duas ou três vezes por semana;

b) A preparação, em casa, na biblioteca ou no laboratório, dos elementos e do material da lição.

Os factos que inibam o professor de exercer a sua actividade tanto podem reforir-se ao primeiro como ao segundo momento, o que não sucede com os outros funcionários, que para o exercício da sua missão não carecem de qualquer preparação prévia.

Julga pois o Governo ser de justiça colocar os professores de ensino superior num regime de faltas adequado à natureza especial da função que lhes cumpre desempenhar.

E assim, sendo conveniente rever devidamente as disposições do decreto n.º 21:603, relativamente aos professores do ensino superior;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores catedráticos ou ordinários de estabelecimentos de ensino superior dependentes da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes e da Direcção Geral do Ensino Técnico poderão dar por mês em cada cadeira ou curso cuja regência lhes pertença ou lhes tenha sido distribuída como serviço ordinário ou em acumulação um número de faltas igual a um sexto das horas mensais de serviço docente, contado êste cociente somente como número inteiro nas condições do artigo 4.º do decreto n.º 19:478.

§ 1.º O disposto neste artigo applica se tanto às aulas teóricas como aos cursos práticos regidos por professores catedráticos ou ordinários, e, se a cadeira ou curso

estiver desdobrado em turmas, observar-se-á em relação a cada turma o que acima fica estabelecido.

§ 2.º As faltas permitidas neste artigo poderão ser seguidas ou interpoladas, mas se a mesma cadeira ou curso forem regidos sucessivamente por mais de um professor nenhum deles poderá exceder o limite das faltas correspondente ao período da sua regência.

§ 3.º O serviço docente feito gratuitamente pelos professores, quando devidamente registados pela direcção da escola, será considerado no cômputo do tempo tomado para base da contagem de faltas.

Art. 2.º As faltas que excederem os limites fixados no artigo anterior determinarão um desconto nos vencimentos, calculado do seguinte modo :

a) Se as faltas se referirem à cadeira ou curso de que o professor é titular ou que lhe tenha sido distribuído como serviço ordinário, cada falta justificada importará um desconto equivalente ao cociente que se obtém dividindo por 30 o vencimento mensal de exercício, e cada falta não justificada importará um desconto equivalente ao cociente resultante da divisão do vencimento global por 30;

b) Se as faltas se referirem às cadeiras ou curso regidos por acumulação, o desconto por cada falta justificada será igual ao cociente que resultar da divisão da gratificação mensal por 30, e o desconto por cada falta não justificada será igual ao cociente resultante da divisão da gratificação mensal por 12 ou por 8, conforme o professor tiver três ou duas aulas por semana.

Art. 3.º O que fica disposto nos artigos anteriores é igualmente aplicável aos professores auxiliares, professores de cadeiras anexas, professores práticos de línguas, de música e de canto coral, chefes de trabalhos e aos assistentes dos estabelecimentos de ensino superior dependentes das direcções gerais mencionadas, pelo que respeita à regência de cursos que lhes tenha sido confiada, desde que cada tempo destinado a esses cursos não exceda uma hora.

§ 1.º Nos cursos regidos por assistentes ou chefes de trabalhos com tempos no horário de duas ou mais horas consecutivas o número de horas de falta permitidas por mês é o que corresponde ao cociente estabelecido pelo artigo 1.º, sendo-lhes a doutrina do artigo anterior aplicável proporcionalmente, segundo o número de horas de serviço semanal e de falta.

§ 2.º Os professores práticos de línguas e os de música e canto coral são obrigados ao mínimo de três horas de serviço semanal.

§ 3.º Se as faltas dos professores auxiliares e assistentes respeitarem aos serviços extraordinários, o desconto correspondente a cada hora de serviço será igual ao cociente que se obtiver dividindo por oito a gratificação mensal atribuída a cada hora semanal extraordinária, sendo a falta justificada, e dividindo por quatro a mesma gratificação, não sendo justificada a falta.

Art. 4.º As Faculdades e escolas discriminarão sempre nos respectivos mapas os trabalhos que serão distribuídos aos professores auxiliares e aos assistentes como serviço ordinário e como serviço extraordinário.

Art. 5.º Os professores auxiliares e os assistentes na parte relativa a serviços não docentes ficam sujeitos ao regime estabelecido nos regulamentos internos do respectivo serviço.

Art. 6.º A justificação das faltas será feita perante o director da Faculdade ou escola, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931.

§ único. Ao pessoal a que se aplica este decreto serão extensivas as disposições do artigo 8.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931.

Art. 7.º As faltas dadas pelo pessoal docente por motivo de serviço público que tenha preferência expressamente determinada por lei não serão contadas para efeito deste decreto.

Art. 8.º Continuam em vigor as disposições do artigo 46.º e § único do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930, que serão extensivas aos professores da Universidade Técnica de Lisboa.

Art. 9.º Aos funcionários dos estabelecimentos de que trata o presente decreto, que, embora com designação diferente das que nêle vão indicadas, exerçam funções de ensino em regime de horas, serão applicadas as disposições respeitantes aos funcionários docentes com idêntica prestação de serviço.

Art. 10.º Os directores dos estabelecimentos ficam responsáveis pelo exacto cumprimento das disposições deste decreto, devendo remeter à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, por intermédio da reitoria da respectiva Universidade, ou directamente à Direcção Geral do Ensino Técnico, a nota mensal das faltas que devem dar lugar a desconto, com indicação de serem ou não justificadas.

Art. 11.º Mantêm-se em vigor as disposições dos artigos 16.º, 17.º e 18.º do decreto n.º 21:600, de 17 de Agosto de 1932.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar— Albino Soares Pinto dos Reis Juntor— Manuel Rodrigues Júnior— Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches— Duarte Pacheco— Armindo Rodrigues Monteiro— Gustavo Cordeiro Ramos— Sebastião Garcia Ramires.